



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017304/2005-71
Recurso nº 000.001 De Ofício
Acórdão nº 1401-001.152 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria recurso de ofício
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE OFÍCIO.

Nos termos do § 2º do art. 15 da lei nº 9.249/95, a aplicação do percentual de lucro presumido deverá ser realizada de acordo com a natureza do serviço prestado, pelo que quando se tratar de serviço de engenharia por empreitada com emprego de materiais, a apuração do lucro presumido deverá ser feita tomando por base o percentual de 8%, sendo que, nas demais hipóteses, o percentual aplicável para apuração do lucro presumido de prestação de serviços de engenharia ou gerais deverá ser de 32% (com as exceções da própria legislação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Antônio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a omissão, por parte dessa Turma Julgadora, na apreciação do recurso de ofício interposto com relação à parte do crédito tributário exonerada por meio da decisão proferida pela DRJ de Belo Horizonte.

A decisão recorrida, de fato, exonerou parte do crédito tributário sob os seguintes fundamentos:

Cotejando a legislação vigente (e os conceitos aqui adotados), com a documentação analisada, verifica-se que constam da matéria tributada valores de serviços que estariam sujeitos ao percentual de 8% para a apuração do lucro presumido, eis que perfeitamente identificada a atividade de construção civil (atividades relacionadas à sinalização horizontal e a conservação e melhoria de estradas e vias municipais) e, por consequência, devem ser retiradas da base de cálculo do tributo.

O restante da matéria tributada deve ser mantida eis que se refere à prestação de serviços de engenharia de trânsito ou de prestação de serviços gerais, ou mesmo de notas fiscais que discriminam mais de uma atividade sem a individualização dos valores de cada uma delas, estando todas sujeitas ao percentual de 32%.

Assim, dos valores recebidos nos trimestres dos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, constata-se que aqueles relacionados no quadro a seguir estão sujeitos ao percentual de 8%, seja por se tratar de prestação de serviços relacionados a "sinalização horizontal" ou melhoramento e conservação de estradas/vias municipais/ruas, e, portanto, devem ser excluídos da autuação

Concluindo; o quadro demonstrativo de fl. 17 base de cálculo para apuração do imposto de renda deve ser alterado para:

- retificar os valores da receita sujeita ao percentual de 32% (Vr. Declarado - DI-2J)*
- excluir da receita apurada pela fiscalização os valores das receitas sujeitas ao percentual de 8%.*

Não tendo sido apreciado o recurso de ofício, submeto o mesmo à apreciação dessa Turma Julgadora.

Em sede de sustentação oral, o Contribuinte alertou acerca da existência de embargos de declaração de sua lavra mas que, até o presente momento, não foi submetido à

Processo nº 10680.017304/2005-71
Acórdão n.º **1401-001.152**

S1-C4T1
Fl. 3

apreciação deste Relator, razão pela qual deixo de me pronunciar acerca do mesmo, até que haja o seu processamento e remessa para esta Corte.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O crédito exonerado supera o montante legal pelo que dele conheço.

Quando do julgamento do recurso voluntário, essa Turma Julgadora, à unanimidade de votos, entendeu o seguinte:

Pois bem. Tenho entendimento de que, nos termos do § 2º do art. 15 da lei nº 9.249/95, a aplicação do percentual de lucro presumido deverá ser realizada de acordo com a natureza do serviço prestado, pelo que quando se tratar de serviço de engenharia por empreitada com emprego de materiais, a apuração do lucro presumido deverá ser feita tomando por base o percentual de 8%, sendo que, nas demais hipóteses, o percentual aplicável para apuração do lucro presumido de prestação de serviços de engenharia ou gerais deverá ser de 32% (com as exceções da própria legislação).

Na verdade, a verificação do percentual deve-se fazer pela verificação dos serviços efetivamente prestados, e não pela relação de serviços potencialmente realizáveis pelo contribuinte, extraídos de seu objeto social. Assim, é necessário verificar daqueles serviços constantes do descritivo as notas fiscais, quais se enquadram no percentual de 32% e quais outros se enquadram no percentual de 8% para apuração do lucro presumido.

Foi esse o entendimento sufragado no âmbito da DRJ. No entanto, diverjo do entendimento ali sufragado apenas no que toca à sinalização vertical, por entendê-las que também se enquadram no conceito de serviço de engenharia com emprego de materiais.

Como decorrência do entendimento sufragado no âmbito do julgamento anterior, e por coerência ao que foi decidido por essa Turma Julgadora no julgamento do recurso voluntário, deve ser negado provimento ao recurso de ofício, ratificando-se a exoneração determinada na decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 10680.017304/2005-71
Acórdão n.º **1401-001.152**

S1-C4T1
Fl. 4

CÓPIA